



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 1817/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8369/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma garantindo ao servidor do Quadro de Profissionais da Educação Pública Municipal o auxílio alimentação

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 8369/2021), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de elaboração de norma garantindo ao servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal o auxílio alimentação.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de elaboração de norma garantindo ao servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal o auxílio alimentação.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“(...) O art. 30 da Lei Municipal n.º 6.870/2011 (Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis) dispõe que a remuneração do servidor da educação é composta pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Já o parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.870/2011 preconiza que as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Petrópolis, aprovado pela Lei 6.946/2012, aplicam-se aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, subsidiariamente. (...)”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma proposição legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra
Página: 1

com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)" (grifo nosso)

Além disso, a Lei municipal n.º 6.870/2011, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Petrópolis, dispondo sobre a remuneração destes profissionais, em seu art. 30, assim dispõe:

“Art. 30. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitando-se o que estabelece o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

Neste sentido, é possível depreender-se da leitura do parágrafo único do art. 1.º da supramencionada Lei c/c art. 97 da Lei municipal n.º 6.946/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis) que os profissionais da educação do município de Petrópolis fazem juz ao auxílio alimentação pleiteado pelo ilustre Autor desta proposição legislativa. Senão, veja-se:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Petrópolis, aprovado pela Lei nº 6.946 de 04 de abril de 2012, aplicam-se aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, subsidiariamente.”
(Lei 6.870/2011) (grifo nosso)

“Art. 97. O auxílio alimentação é devido ao servidor ativo, nos termos e condições

estabelecidos em regulamento." (Lei 6.946/2012)" (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de elaboração de norma garantindo ao servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal o auxílio alimentação, visto que, em suas palavras:

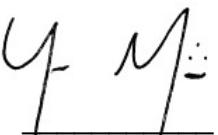
"(...) Destarte, havendo omissão da Lei Municipal n.º 6.870/2011 acerca do auxílio alimentação, aplica-se, subsidiariamente, a previsão do art. 97 da Lei n.º 6.946/2012 (...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação municipal pertinente e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará aos profissionais da educação do Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa de nº 8369/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 8369/2021.

Sala das Comissões em 06 de Fevereiro de 2022


 YURI MOURA
 Presidente


 GILDA BEATRIZ
 Vice - Presidente


 DOMINGOS PROTETOR
 Vocal